



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000954556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011882-56.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO -----.

ACORDAM, em 17^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente, o Dr. Paulo Guilherme Dario Azevedo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente), JOÃO BATISTA VILHENA E SOUZA LOPES.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

PAULO PASTORE FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 34224

APEL.N°: 1011882-56.2021.8.26.0405

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : ----- (JUST GRAT)

APDO. : BANCO -----

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

_ Alegação de desconhecimento de débito inscrito em cadastros restritivos de crédito _ Legitimidade do apontamento, haja vista a existência de dívida do autor decorrente de relação jurídica havida entre as partes _ Multa por litigância de má-fé bem aplicada Inteligência do art. 80 do Código de Processo Civil Sentença de improcedência mantida _ Recurso não provido, com aplicação do art. 85 do CPC, que, em seus §§ 1º e 11, prevê a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal.

O apelante pretende a reforma da r. sentença de fls. 131/133, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais fundada em alegado desconhecimento de débito inscrito em cadastros de inadimplentes, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça a ele conferida, além da multa por litigância de má-fé, no importe correspondente a 1% sobre o valor corrigido da causa.

Afirma (fls. 136/150) que a r. decisão não pode prevalecer, alegando, em suma, que não há qualquer prova nos autos que demonstre a legitimidade da anotação de inadimplemento ora discutida, não se prestando, para tanto, os documentos apresentados pelo apelado, pois não correspondem com os dados constantes do apontamento objeto da demanda, estando-se, assim, diante de sentença genérica, baseada apenas na mera existência de relação jurídica entre as partes, desconsiderando por completo o instituto da inversão do ônus da prova, aplicável às relações de consumo; que também não há prova de haver sido notificado previamente acerca da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito; que não há prova de o apelante ter sido comunicado previamente da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito; e que deve ser afastada sua condenação ao pagamento de multa por litigância má-fé, tendo em vista a ampla litigiosidade do objeto da ação e a precariedade da prova produzida, argumentando que a má-fé há de ser objetiva e, por isso, necessita de demonstração inofismável, caracterizando o dolo, o que não ocorreu na hipótese dos autos; que, caso assim não se entenda, a penalidade imposta merece ser reduzida.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 154/162), sustentando o acerto da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 164), dispensado o preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 132).

O apelado apresentou oposição à realização de julgamento virtual (fls. 167).

É o relatório.

A r. decisão merece ser mantida.

Isso porque, no caso em tela, os elementos constantes dos autos dão conta da existência de dívida do apelante perante o apelado, decorrente de operação de crédito ajustada com o apelado (fls. 52/69).

Note-se que o apelante não ofereceu qualquer impugnação razoável em relação ao mencionado na contestação, tanto é que não negou haver celebrado o contrato trazido ao feito, tampouco se insurgiu especificamente em relação à autenticidade das assinaturas lançadas em seu nome nos instrumentos contratuais de fls. 56/64, vinculados aos extratos de fls. 52/54.

Ademais, a diferença entre o valor devido decorrente da operação de crédito em aberto e o importe levado a registro decorre de mera incidência de encargos financeiros; afinal, como se sabe, o não pagamento dos valores devidos nos seus respectivos vencimentos enseja a incidência de encargos decorrentes da mora.

Também não se argumente ser o caso de inversão do ônus da prova, uma vez que, além de inexistir hipossuficiência técnica do apelante em relação ao apelado já que a simples prova documental de pagamento da parcela da operação de crédito o livraria da cobrança, inexiste a verossimilhança da alegação, diante da documentação apresentada pelo credor para justificar a legitimidade do apontamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas essas considerações, tem-se que o apelado agiu em exercício regular de direito ao promover o apontamento do nome do apelante nos cadastros de inadimplentes, não havendo se falar, pois, em inexigibilidade de débito, tampouco em dano moral indenizável.

Consigne-se, por sua vez, que, embora a notificação prévia do devedor quanto à negativação de seu nome seja obrigatória, incumbe à empresa mantenedora do cadastro de proteção ao crédito promover a referida notificação, conforme dispõe a Súmula 359 do STJ:

"Súmula 359: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Nessa orientação, oportuna a transcrição do seguinte julgado: *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DESTA CORTE QUE PRELECCIONA SER RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO EM ATÉ 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pela comunicação prévia da inscrição ao devedor, procedimento previsto no art. 43, § 2º, do CDC, é do arquivista. Portanto, razão não assiste à recorrente sobre a tese de ausência de responsabilidade (...)"* (AgRg no REsp 1538316/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.09.2015, Dje 28.09.2015) (grifo nosso).

Dessa forma, a alegada ausência de notificação por parte da apelada não torna ilegítima a negativação em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comento a qual, conforme já visto, decorre de inadimplemento do apelante.

Não tem o apelante, portanto, nenhuma razão para pretender a declaração de inexigibilidade do débito em discussão, porque o apelado demonstrou a existência do fato ensejador do apontamento impugnado pelo apelante, conforme os documentos juntados aos autos que, analisados conjuntamente, são capazes de comprovar a ocorrência do débito ora discutido, não havendo se falar, por conseguinte, em dano moral.

Assim, agiu com inegável acerto o r. juízo de origem ao julgar improcedente o pedido.

De seu turno, a pena por litigância de má-fé foi muito bem aplicada, porquanto, consideradas as circunstâncias dos autos, evidente que o apelante alterou a verdade dos fatos e se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal, prática essa que deve ser coibida.

Diante disso, está ele incurso no estabelecido pelo art. 80, II e III, do Código de Processo Civil, de modo que deve mesmo pagar ao apelado a condenação que lhe foi imposta, prevista no art. 81 do mesmo Codex.

Ao ajuizar a presente ação sem qualquer elemento convincente, o apelante agiu de forma temerária, precipitada, arriscada, contribuindo, inclusive, para um maior afogamento de um Judiciário já abarrotado de demandas repetitivas ou inúteis, vindo a retardar ainda mais o andamento dos processos daqueles que realmente necessitam de uma prestação jurisdicional efetiva.

Conforme ensinamento de Pedro Batista Martins:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O exercício da demanda não é um direito absoluto, pois que se acha, também, condicionado a um motivo legítimo. Quem recorre às vias judiciais deve ter um direito a reintegrar, um interesse legítimo a proteger, ou pelo menos, como se dá nas ações declaratórias, uma razão séria para invocar a tutela jurídica. Por isso, a parte que intenta ação vexatória incorre em responsabilidade, porque abusa de seu direito" (apud STOCO, Rui. Abuso do direito e má-fé processual. São Paulo: RT, 2002, p. 149).

No caso, claro está que o apelante ajuizou a ação em patente abuso do direito de demandar, formulando pretensão destituída de fundamento, de sorte que a pena a ele imposta, por acertada, deve ser mantida, inclusive no percentual arbitrado, que se afigura adequado para coibir a sua conduta e dentro do patamar mínimo estabelecido pela lei.

Não se olvide que "quem litiga com má-fé prejudica não só a parte adversa, mas a todo o sistema processual"

(Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, RT, 2^a ed., 2016, p. 287).

Assim, a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser mantida.

Em vista dessas circunstâncias, a r. sentença merece integral confirmação e, na forma prevista pelo art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados para 15% sobre o valor da causa atualizado os honorários advocatícios do patrono da parte apelada, observada nesse tocante a gratuidade de justiça conferida ao apelante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO PASTORE FILHO

Relator